

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XIX
N. 39 Julho-Setembro/1980



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

HOMENAGEM AO PROF. ERNESTO LEME

- Os mestres do Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Paulo — Prof. Ernesto Leme 9

DOCTRINA

- Do regime legal da venda das ações de Sociedades de Economia mista pertencentes à União Federal — Arnaldo Wald 23
- Oferta de caução, em lugar de depósito em dinheiro, na concordata preventiva — Néelson Abrão 37
- As sociedades limitadas face ao regime do anonimato no Brasil — Egberto Lacerda Teixeira 40
- Problemas jurídicos das filiais de sociedades estrangeiras no Brasil e de sociedades brasileiras no exterior — Alberto Xavier 76
- O usufruto de ações ao portador e a posição da companhia emissora — José Alexandre Tavares Guerreiro 84
- Menor — Venda de ação — Plínio Paulo Bing 91
- Reservas, reserva de lucro e provisões — Benedito Garcia Hilário 96
- A teoria "ultra vires societatis" perante a Lei das Sociedades por Ações — Waldírio Bulgarelli 111

JURISPRUDÊNCIA

- Seguro — Correção monetária — Cabimento a despeito de não regulamentada a Lei 5.488, de 27.8.68 — Termo inicial — Comentário de Vera Helena de Mello Franco 127
- Formação de contrato preliminar suscetível de adjudicação compulsória — Comentário — Mauro Rodrigues Penteado 136
- Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Natureza — Cotas — Cessão — Falta de registro na Junta Comercial — Transformação em irregular — Solidariedade dos sócios cedentes — Ação de indenização procedente — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Carlos Alberto Senatore 183
- Marca comercial — Marcas semelhantes — Depósitos no Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Registros pendentes — Carência de ação — Recurso provido — Comentário de Newton Silveira 190
- Sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Sociedade civil — Prestação suplementar — "Déficit" da empresa — Responsabilidade subsidiária do sócio pelas obrigações sociais — Adoção, em face do art. 1.396 do CC, de forma estabelecida nas leis comerciais, ressalvada a obediência a textos da lei civil, entre os quais se inclui o art. 19, IV — Recurso extraordinário não conhecido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro 192

ATUALIDADES

- Comentários sobre o projeto de Lei 1.734, de 1979, do Deputado Federal Jorge Arbage — Newton de Lucca 203
- Empréstimo compulsório — Correção monetária — Sua contabilização e efeitos fiscais — Luiz Mélega 213
- Sobre a opção de compra de ações — José Alexandre Tavares Guerreiro 226

ÍNDICE REMISSIVO

231

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ALBERTO XAVIER

Ex-Professor da Faculdade de Direito de Lisboa — Professor do Curso de Pós-Graduação da PUC de São Paulo — Presidente do Gabinete de Estudos Jurídicos do Investimento Internacional e Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

BENEDITO GARCIA HILÁRIO

Advogado em São Paulo.

CARLOS ALBERTO SENATORE

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

ERNESTO LEME

Professor Catedrático Aposentado de Direito Comercial e Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

LUIZ MÉLEGA

Advogado em São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON ABRÃO

Professor Livre-Docente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul/Newmarc, Patentes e Marcas" — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PLÍNIO PAULO BING

Advogado no Rio Grande do Sul.

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Livre-Docente e Professor Adjunto de Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos Cursos de Graduação e Pós Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

RESERVAS, RESERVA DE LUCRO E PROVISÕES *

BENEDITO GARCIA HILÁRIO

1. Sumário

Introdução, incluindo explicações quanto ao sentido genérico do vocábulo, dando destaque a Reservas de Lucro e Provisões. *Conceito do Instituto* — Reserva de Domínio, Reserva Matemática, Reserva Técnica, Reserva-Protesto, Reserva Hereditária, Reserva Militar, Reserva Florestal, Reserva Indígena, Reserva Ouro, Reserva de Capital (legal, estatutária, etc.), Reserva-Provisão, Reserva Simples, Provisão Simples, Reserva Comercial, Reserva Contratual, Reserva Estatutária, Reserva de Contingências, Retenção de Lucro, Reserva de Capital a Realizar, Reserva de Retrocessão, Reserva Especial, Reserva Extraordinária, Reserva para Gratificações. *Direito Comparado* — Direito italiano, Direito espanhol, Direito francês, Direito alemão. *Dogmática Vigente. Doutrina* — Nacional e Estrangeira. *Conclusão e Bibliografia*.

2. Introdução:

2.1 — Visou-se em primeiro plano ordenar de forma esquemática e até quanto possível ampla, o entendimento do vocábulo “Reserva de Lucros”. O objetivo precípua assentou-se no desejo de se colocar ao alcance dos interessados em esclarecimentos imediatos sobre o assunto, material de consulta que permitisse solução rápida e pronta, ou a indicação da pista necessária à execução do mister. Como se verifica, o tema tal como, em princípio desejado, apresentava características restritivas, limitando a apenas uma parte do objetivo proposto, quando em verdade a sua consistência deve ter abrangência de maior área de conhecimentos genéricos convergentes. Como ponto de partida, optou-se por uma análise mais extensa, com vistas a atingir detalhes, para ao final, concentrar-se no assunto específico, que se assenta em *Reservas de Lucro*. Conseqüentemente, deu-se ao verbete o título de *Reservas, Reservas de Lucro e Provisões*, abarcando através de subtítulos, os diversos significados do vocábulo.

Assim, pode-se ter uma visão ampla do que se pode entender por “Reservas”, de uma maneira geral e por “Provisões”, tal a significação adequada segundo o emprego à natureza do fato que qualifiquem. Seja quando se refira à ação de poupar, conservar, guardar, deixar de parte alguma coisa ou valor, a título de reserva, para que não se consuma ou não se perca, tendo como finalidade a sua separação ou conservação de acordo com a intenção do agente; seja e. g. em relação aos Direitos, no sentido de restrições por meio de protesto ou ressalva expressa, para assegurar a eficácia no tempo e evitar, que se perca com a prática de certos atos derogantes, fato que ocorreria se tal providência não fosse tomada.

Efeitos dessa natureza acontecem, por exemplo, quando uma porção de bens que deva garantir a uma pessoa, participação assegurada por lei, como sói acontecer no caso de legítima ou reserva hereditária; quando o outorgado subs-

* Trabalho inserido no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*.

tabelece com reserva, os poderes inscritos em instrumento de mandato, para manter a eficácia no caso de reassunção do exercício da outorga pelo substabelecente.

Estes são apenas exemplos de “reserva”, em sentido genérico, sendo os mais variados, os casos em que podem ocorrer. Basta que o ato exercido tenha por finalidade aportar coisas ou valores, depositá-los ou conservá-los, objetivando fins determinados ou potenciais, ou ainda, vise garantir situação delegável.

No que concerne a “Provisões”, às vezes sinonimizadas de reservas, a figura tem significado específico e seus efeitos têm conotação com despesa, encargo ou custo.

2.2 — Em sentido lato, a *Provisão ou Provisão simples* constitui-se pela manifestação de certos encargos operacionais, ou despesas, repercutidos no resultado econômico da empresa, tendo em vista o seu comportamento na apuração do resultado ou de lucro.

3. Abordagem do tema:

3.1 — Conceito do Instituto: Apartar ou deixar à parte, colocar de lado, guardar no sentido de poupança, é atividade que, econômica e juridicamente dá-se-lhe trato de *Reserva*. É a ação de reservar ou “*reservare*” na expressão latina. É o ato de conservar alguma coisa ou parte dela, objetivando que se não consuma, ou para evitar que se perca. Deverá ser utilizada no momento azado, para a realização de efeitos previamente determinados ou contingenciais. Essa, de maneira geral, a conceituação de *Reservas* no sentido materializado. Atividade condizente com os reclamos de situações sujeitas a controle, todavia não suscetíveis de presciência caracteristicamente determinada.

3.2 — A interpretação do vocábulo “Reservas” permite significados paralelos. Assim, em relação aos Direitos é corrente a *Reserva-Protesto* pela qual se declara expressamente o desejo de reservar um direito que se consumiria no tempo com a prática de certos atos, não fosse garantido tempestivamente, pela restrição necessária. Exemplo disso é o substabelecimento de mandato, que deve observar a intenção do substabelecente (quando o caso) de conservar os poderes substabelecidos, de forma que lhe permita reassumir o exercício do mandato, quando o desejar ou necessitar de tomar tal medida. A minguia da reserva de poderes, a respectiva reassunção pelo mandatário primitivo será impossível, em decorrência de perda da eficácia da outorga. *Reserva Hereditária* é a que visa garantir direitos sucessórios. Trata-se de porção de bens necessariamente conservada a título de legítima, desde que existam herdeiros necessários. Referida reserva não permite a livre disponibilidade, em virtude da respectiva vinculação. *Reserva de Domínio* (“*reservati dominii*”) é o nome conferido a cláusula usada em contrato de vendas, cujo valor é liquidado em prestações. Visa o vendedor com isto garantir o recebimento do crédito. Não obstante a coisa, seja entregue pelo vendedor ou comprador, que passa a ter a posse, a propriedade contínua sendo do vendedor até a integral liquidação do preço. *Reserva Matemática*, obrigatória por lei às companhias de seguros de vida, deve ser instituída para fazer face à extensão progressiva dos riscos contratuais, conseqüentes do aumento de idade dos segurados. Ainda no âmbito operacional de seguros, as companhias

seguradoras, que operam nos ramos terrestres e marítimos (excluídos do regime falimentar), são obrigadas a constituir uma *Reserva Técnica*, formada de parte de renda ou prêmios recebidos (esta reserva não é tirada de lucro), consubstanciada num “*fundo*” efetivo, para garantia dos segurados, no que tange a riscos não expirados e de sinistros não liquidados (art. 72, “b”, do regulamento anexo ao Decreto 60.459, de 13.3.1967).

Com a mesma designação de *Reserva Técnica*, foi criada uma reserva para cobertura das responsabilidades das sociedades de seguros privados, que operavam no ramo de acidentes do trabalho, nos termos do regulamento da lei de acidentes no trabalho, baixado pelo Decreto 18.809, de 5.6.1945. O Decreto 63.949, de 31.12.1968, regulou essa reserva, pelo período de liquidação da entidade, de acordo com a Lei 5.316, de 14.9.1967, no quanto se refere aos riscos então ainda não expirados. Referida reserva, conquanto não mais vigente em virtude de revogação da lei é, todavia, aqui indicada, a título de informação sobre o assunto. *Reserva Militar* constitui-se na força da reserva que diz respeito aos militares (do exército, da marinha e do ar). Diz-se reserva do exército, da marinha, da força aérea. Necessário notar que, não se trata de reserva em sentido oposto à ativa. Enquanto os soldados pertencentes à ativa formam os efetivos das forças armadas, a força de reserva mantém-se fora de serviço ou atividade. Não confundir com “forças de reserva”, aquelas ativas e efetivas, que se constituem nos soldados mantidos em expectativas para serem acionados em momentos especiais e determinados.

No âmbito da ecologia, pode-se incluir: em primeiro lugar a *Reserva Florestal*, da alçada do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, criado pelo Decreto-lei 289, de 28.2.1967. Uma das prioridades no quadro de competência do IBDF, é a de manter o equilíbrio entre as reservas florestais brasileiras, com vistas ao abastecimento dos mercados consumidores de produtos e subprodutos florestais; em segundo lugar a *Reserva Indígena*, criada pelo Decreto 65.212, de 23.9.1969, com o objetivo de preservar às tribos Xavantes, do Rio Couto de Magalhães, do Rio Aresões e do Rio das Mortes, áreas no Estado de Mato Grosso, conforme prescreve o art. 186 da Constituição Brasileira de 1967. *Reserva Ouro*, representa a parte do estoque desse metal nobre, destacada para fazer lastro do papel-moeda em circulação, servindo também para cobrir eventuais diferenças verificadas nas operações resultantes do comércio entre países, em face da segurança que oferece quanto ao valor corrente e de irrecusável aceitação universal. Aproximadamente 60% do ouro mundial, extraído, constituem a reserva monetária-ouro em poder dos Bancos centrais, equivalente a 40 bilhões de dólares, dos quais, somente os E.U.A. detêm 10 bilhões.

3.3 — Na terminologia jurídico-contábil, particularmente nas áreas dos Direitos Comercial e Tributário, onde assume maior abrangência, o vocábulo “reserva” é empregado em grande parte dos casos com o mesmo significado. Explica isso o motivo de, em ambos os Direitos, o emprego do vocábulo basear-se em fatos de característica econômica. Realça a evidência dessa circunstância a própria Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, encaminhando ao Presidente da República o projeto do Decreto-lei que tomou o 1.598/77, pelo qual se visou adaptar a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas domiciliadas no País à nova lei de sociedade por ações (Lei 6.404/76). Vejam-se (*e.g.*) os casos a seguir enumerados:

a) *Reserva de Capital:*

Trata-se precipuamente de reserva destinada a reforço do capital da entidade empresarial. Às vezes, é constituída por força de lei (reserva legal), às vezes por proposta dos administradores, aprovada pela deliberação de sócios ou acionistas. Visa garantir de forma consistente, a integridade do capital social. Esta reserva é constituída de parcela de lucro não distribuído a sócios ou acionistas, a quem por princípio competia recebê-la. Todavia, mesmo integrada na categoria de reserva, referida parcela de lucro não distribuída representa crédito dos participantes no capital, como sócios ou acionistas, certo que permanece integrada no patrimônio líquido da empresa.

Sob pretexto de aprimorar conceitos jurídicos e técnico-contábeis, o legislador às vezes adentra caminho não o mais indicado, pretendendo dar solução ao problema e acaba conduzindo o intérprete a dúvidas e inseguranças!

A Lei 6.404/76 — Lei das Sociedades por Ações (Exposição de Motivos n. 196/76, do Ministério da Fazenda), das Companhias ou Sociedades Anônimas — art. 1.º — classifica como *Reservas de Capital* um elenco de acréscimos ao patrimônio líquido, sendo que, em verdade, nem todos os casos resultam de separação de lucro. Correspondem a parcela que, conquanto reforcem a estrutura patrimonial líquida, não representam valores separados da produção líquida do capital social. Por outro lado, existem casos que aberram das regras de conceituação de reserva de capital. Veja-se, por exemplo, a atualização de valor do capital nominal, mediante correção monetária (art. 182, § 2.º, da Lei 6.404/76). Esse fato não acrescenta ao patrimônio líquido da empresa mais do que uma mera expressão gráfica, vez que a capacidade aquisitiva do capital continua sendo a mesma, ou até menor, em certas hipóteses.

Todavia, juridicamente são reservas de capital, que acrescem ao rol daquelas retiradas de lucro e definida como tal. São ainda reservas de capital, de acordo com a legislação vigente: (a) ágio pago pelo subscritor de ações, no quanto ultrapassar o valor nominal; (b) ágio decorrente do pagamento efetuado pelo subscritor de ações sem valor nominal representado pela diferença verificada entre o valor desse pagamento e a importância destinada ao capital social, inclusive nos casos de conversão em ações do valor de debêntures e/ou de partes beneficiárias; (c) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; (d) o prêmio recebido na emissão de debêntures; (e) as doações e subvenções para investimento; (f) o resultado da correção monetária do capital realizado (enquanto não contabilizado); (g) o produto líquido de reavaliação de bens do ativo, observados os critérios legais reguladores do procedimento.

Ainda, em reserva de capital, a lei (Decreto-lei 1.598/77, art. 55, IV) determina que se inscreva o saldo líquido da correção monetária especial dos bens do ativo mobilizado, excluído da apuração de lucro real, para efeito de tributação da pessoa jurídica pelo imposto de renda.

b) *Reserva-Provisão:*

Assim é denominada a reserva constituída para assegurar a liquidação de uma obrigação ou responsabilidade líquida e certa, assumida pelo instituidor. Esta reserva tem as características de reserva criada por lei, uma vez que se

destina ao cumprimento de prestação juridicamente assumida, cuja data de vencimento ainda penda do tempo de fixação. Poderá ser constituída mediante separação de verba diretamente da própria receita, como poderá ser retirada do lucro. Exemplos disso encontram-se, no art. 189 da Lei 6.404/76 (provisão para imposto sobre a renda, da pessoa jurídica); na reserva matemática e na reserva técnica, a que se devem sujeitar as companhias de seguros de vida e de seguros terrestres e marítimos; na assunção de uma dívida a ser amortizada durante determinado período com juros cuja taxa dependa de eventos específicos, que só emergem com a efetivação de fatos complementares a serem definidos, e assim por diante. Paralelamente à reserva-provisão, que o instituidor deverá escriturá-la em conta especial do passivo (onde a importância permanecerá até o cumprimento efetivo da prestação), será reservado numerário equivalente, em depósito vinculado, registrado numa conta de "Fundo" do ativo, para atender tempestivamente ao resgate ou pagamento do encargo.

A denominação de reserva-provisão é assim entendida, porque corresponde a uma separação (reserva) de numerário com destinação certa e específica, dependente apenas de definição da data do resgate ou pagamento da obrigação (*sic*).

Três requisitos distinguem a *Reserva-Provisão da Reserva Simples*. São eles: (i) representa uma provisão de numerário reservado (depositado), para atender a pagamento ou resgate de obrigação ou encargo, determinada mediante apuração prévia de importância certa ou estimada; (ii) visa garantir dívidas perante terceiros, com base em contrato gerador da obrigação ou do encargo; (iii) não representa disponibilidade ou recurso de que se possa dispor, a não ser na oportunidade e pela forma juridicamente determinada para extinguir a responsabilidade do instituidor, à qual estava afetada como penhor ou garantia.

Decorre ainda a diferenciação da conceituação entre as duas espécies de reserva — *Reserva-Provisão e Reserva Simples*, o fato de que, a primeira não sendo instituída em favor do patrimônio líquido social, a sua característica é a de um passivo social exigível, por representar crédito de terceiro.

Releva notar, por importante, que é na hipótese, a distinção existente entre *Reserva-Provisão e Provisão Simples*. Enquanto a *Reserva-Provisão* é vinculada por força de lei, ou por cláusula contratual, impedindo ao favorecido dela se utilizar ou de exigir a sua entrega antes que se torne atual o seu direito correspondente. Por outro lado, a *Provisão Simples (ou comum)*, quando o valor correspondente estiver mantido em "Fundo", ao seu titular é livre retirá-lo, usando os meios legais pertinentes, visto não estar sujeito a nenhum vínculo restritivo.

c) *Reserva Comercial*:

Chama-se genericamente *Reserva Comercial*, a todas as reservas que a empresa institui, facultativa ou contratualmente, para atender a finalidades determinadas, geradas em razão de seu funcionamento e que se relacione com objeto social. Referidas reservas correspondem (*e.g.*) a "Fundos" relativos, direta ou indiretamente, a encargos com seus empregados, com bens patrimoniais, com obrigações tributárias, com superveniências operacionais em potencial.

d) *Reserva Contratual:*

Entende-se sob a denominação de *Reserva Contratual*, a instituída com supedâneo em cláusula de contrato escrito.

e) *Reserva Estatutária:*

É estatutária a reserva constituída com base no estatuto de sociedade anônima, que não seja expressamente imposta por lei. A sua instituição é da competência da assembléia geral de acionistas. Uma vez instituída, a reserva estatutária torna-se obrigatória nos termos do estatuto, no que tange a respectiva aplicação. Os efeitos estatutários somente podem ser modificados pela assembléia geral extraordinária. Nesse sentido, a lei recomenda que se indique, com precisão a finalidade da reserva, que sejam fixados os critérios para a determinação da parcela anual do lucro líquido à sua constituição, indicando o limite máximo do lucro a ser reservado.

f) *Reserva para Contingências:*

A lei faculta à assembléia geral de acionistas, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de *Reserva para Contingências*. Permite assim à empresa prevenir-se em relação a diminuição de lucro decorrente de perda provável em exercício futuro, através do uso da reserva contingencial para compensar os efeitos desfavoráveis. Essa medida tem por finalidade a manutenção de nível regular ou aproximadamente regular, na seqüência de distribuição de dividendos. A proposta deverá ser formulada pelos órgãos da administração, indicando a causa do prejuízo previsto e apresentando as razões que justifiquem e recomendem a constituição da reserva, que terá vida limitada ao tempo previsto para a realização do evento. Se este não ocorrer, a reserva deverá ser revertida à disposição da assembléia geral, no exercício em que deixar de existir as razões que levaram a empresa à sua criação. O estatuto social regulará o funcionamento da respectiva conta.

g) *Reserva a título de Retenção de Lucro:*

A nova lei das sociedades por ações criou a figura de "retenção de lucros", cujo significado é o de uma efetiva reserva, sujeita a características próprias. Se, prevista a medida no estatuto da sociedade, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar sobre a retenção de parcela do lucro líquido do exercício, desde que haja previsão em orçamento de capital nesse sentido, aprovada pela mesma assembléia em ato anteriormente realizado. O orçamento em questão deverá justificar as razões que facultam a proposta de retenção de lucro, mediante indicação das fontes de recursos e de aplicações de capital. Sua duração poderá ser de até 5 anos, exceto quando a execução do projeto de investimento que suscitar a medida exija prazo maior.

h) *Reserva Especial, conseqüente de desobrigação temporária da distribuição de dividendo:*

No exercício em que a situação financeira da companhia não comportar distribuição de dividendo, ainda que estatutariamente obrigatório, os órgãos da

administração deverão dar informação do fato à assembléia geral, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal (se em funcionamento). Quando se tratar de companhia aberta, os administradores justificarão a medida perante a Comissão de Valores Mobiliários, dentro do prazo legal. Se referida reserva não for consumida nos exercícios seguintes, em amortização de prejuízos, deverá ser distribuída como dividendo aos acionistas, assim que a situação financeira o permita.

i) *Reserva de lucro a realizar:*

É facultada a constituição de *Reserva de Lucro a Realizar*, no exercício em que o lucro a realizar (lucro inflacionário, somado ao valor do investimento em sociedades coligadas e controladas, mais o lucro em vendas cuja realização se efetive após o término do exercício em que se deu a operação) exceder do montante que for deduzido do lucro líquido para destinação (reservas e retenções), nos termos dos arts. 193 a 196, da Lei 6.404/76. A importância excedente é que poderá ser destinada à conta de “reserva de lucro a realizar”, se proposto pelos órgãos da administração e receber a aprovação da assembléia geral.

j) *Reserva Convencional:*

Convencional é a reserva (também poderá ser chamada de reserva contratual), constituída com base em uma convenção escrita. É uma reserva voluntária, por tempo certo ou indeterminado, efetivada por deliberação assemblear.

k) *Reserva de Retrocessão:*

Entende-se por reserva de retrocessão, na linguagem dos seguros (também chamada — provisão fundiária ou provisão-reserva), a reserva destinada a cobrir encargo relativo a descarga de seguros em operação de retrocessão (ou cessão e transferência), que uma companhia seguradora faz a outra, de parte de risco anteriormente aceito.

l) *Reserva Especial:*

Diz-se especial a reserva instituída para fins determinados, que fogem às características de operações pertinentes ao negócio social. Conseqüentemente, deve ser contabilizada em conta específica, que exteriorize com clareza a sua finalidade. Certo, entretanto, que o valor reservado pode ser utilizado somente para cumprir o mister que determinou a instituição da reserva. Não pode a reserva ser remanejada para outro destino, a menos que haja manifestação dos interessados no respeitante ao que disponha a convenção escrita. Em princípio, essa reserva especial tem caráter obrigatório, por ser restritiva à sua destinação. Por isso não deve ter caráter genérico, a fim de evitar seja tomada por “geral” ou “comum”. Exemplificativamente, são reservas especiais: a de capital, de contingência, convencional, de ampliação de melhoramentos ou benfeitorias, a constituída para projetos de investimentos novos, a reserva-provisão e outras assemelhadas.

m) *Reserva Extraordinária:*

Sem embargo de poder-se classificá-la também como reserva especial, a reserva extraordinária deve ser instituída somente em certos casos de natureza restritiva, visando a fatos imprevistos. Em geral, tem duração curta. É de caráter esporádico e, de acordo com a vontade dos interessados os seus efeitos devem ser destacados daqueles conseqüentes da execução do objeto da empresa.

n) *Reserva para Gratificações:*

É lícita a previsão, em estatuto ou contrato social, para a constituição de reserva destinada a fazer face a encargos com as gratificações aos empregados e dirigentes; geralmente a reserva é constituída quando à empresa interessa consignar a verba correspondente no balanço geral, não obstante a definição de valores a serem individualmente atribuídos ainda penda de decisão administrativa posterior. Entre nós, a nova lei das sociedades por ações (Lei 6.404/76) estabelece regras disciplinando a matéria.

3.4 — Algumas referências ao Direito Comparado:

No que tange ao Direito Comparado as referências são de modo geral, às “reservas” concernentes ao Direito Comercial, exceção aos casos de Direito Tributário, todavia não levados em conta neste item.

a) *Direito italiano:*

No Direito italiano, que muito tem de igual com o nosso Direito, abrangendo vasta gama de conceitos e princípios parecidos, a reserva de lucro é tratada da mesma forma vigente em nosso País. Vejam-se, por exemplo, o que dispõe os arts. 2.428 e 2.536 do Código Civil italiano, e o *caput* dos arts. 130 do Decreto-lei 2.627/40 e 193 da Lei 6.404/76 no Direito brasileiro. No que concerne a *Reserva Legal*, os percentuais mínimo e máximo, calculados sobre o lucro líquido, para assegurar a integridade do capital (5% e 20%) são iguais nas legislações de ambos os países.

No nosso Direito, a Lei 6.404/76 ampliou à reserva legal o campo de utilização, permitindo seja aplicada também em aumento do capital.

b) *Direito espanhol:*

O Direito espanhol usa as nomenclaturas de *reserva legal*, *reserva estatutária* e *reserva para participações dos administradores*. No que tange à *Reserva Legal*, a lei espanhola de 1951, que dispõe sobre o regime jurídico das sociedades anônimas, restabeleceu a sua eficácia, antes derogada pelo Decreto-lei de 11.3.1949. Daí em diante, as sociedades que detenham no exercício social um lucro líquido superior a 6% do capital nominal (já deduzido o valor dos impostos incidentes sobre lucro), ficam obrigadas à constituição de um “fundo de reserva” de no mínimo 10%, até atingir o montante correspondente a 20% do capital, se maior porcentagem não for estabelecida por disposições especiais. Referida reserva é destinada exclusivamente a cobrir prejuízos, devendo ser repostas sempre que houver diminuição do nível legal.

c) Direito francês:

No Direito francês, Lei 66-537, de 24.7.1966, art. 345, dispõe que: “les sociétés par actions, il est fait sur les bénéfices nets de l'exercice, diminués, le cas échéant des partes antérieures, un prélèvement d'un vingtième au moins affecté à la formation d'un fonds de réserve dit “reserve légale”. A reserva legal está todavia limitada ao máximo de 10% do capital social. É prevista, por outro lado (Decreto 67-1.112 de 19.12.1967), a obrigação de as sociedades constituírem uma reserva especial para atender a encargo com a participação dos trabalhadores no resultado líquido obtido em certos projetos sociais calculada sobre uma base salarial.

d) *Direito alemão:*

No Direito alemão (AKTG de 1965), é lícita a reservação dos lucros, de uma importância destinada à participação dos diretores da sociedade no resultado da empresa, desde que previsto no estatuto social. Referida participação é calculada sobre o saldo remanescente de lucro do exercício, depois de deduzidos eventuais prejuízos acumulados e as importâncias destinadas a *Reservas, legal e estatutária*. Dita participação, que visa compensar os diretores na razão de importância de suas funções administrativas, considerada a atuação de cada um dos membros do Conselho, é atribuída com observância da situação econômica da sociedade.

3.5 — Dogmática vigente:

Entendida a ação de reservar como uma atividade destinada a assegurar condições de garantia em benefício ou para segurança da própria pessoa ou de terceiros, seja no sentido de prevenir situações futuras ou eventuais desfechos incertos, seja para a manutenção da integridade patrimonial, resguardando os interessados contra ofensas imprevistas, pode-se concluir como uma medida de prudência e de equilíbrio administrativo. Conseqüentemente, o efeito de reservar em princípio, constitui-se no ato de guardar, conservar ou pôr de parte, preservar no sentido de defender ou poupar. Repercute como condição favorável a dar solução aos casos imprevistos ou de previsão incerta, que representem riscos em potencial. É na verdade uma medida administrativa da direção da empresa, exercida coerentemente, com o objetivo de solucionar eventos super-venientes.

Nesta ordem de idéias é que deve ser concebida a atividade empresarial de criar ou constituir “reservas”. A criação de reservas não deve consistir na mera estimativa genérica e nem pode ser um ato teórico de alinhar cifras. Deve basear-se em plano adequado a circunstâncias inerentes ao resultado líquido da produtividade do negócio ressalvada a atribuição de uma remuneração condizente com o investimento e os riscos assumidos: devem ser asseguradas garantias de retorno do capital ao final do projeto empresarial, em consonância com a sua capacidade aquisitiva no tempo; deve garantir os investidores e os interesses de terceiros, compreendidos na atividade.

Este deverá ser o princípio básico de orientação a seguir pela sociedade, manifestado na vontade das partes contratantes (sócios ou acionistas), observando

a lei, de forma obrigatória ou voluntária, expressada no instrumento constitutivo da entidade.

Este o caminho trilhado pelas legislações dos países que conceberam a “sociedade anônima” como o modelo mais indicado para controle do desenvolvimento operacional das economias, notadamente quando reunidas em grupos. A maioria dos países envolvidos em grandes empreendimentos econômicos, aprovaram e usam esse modelo nas três Américas, na Europa, e noutras partes do mundo. Do respeito às formalidades legais e às normas éticas e práticas, consolidam-se as vantagens do modelo, especialmente nos casos de centralização de capitais.

Em resumo, conquanto variada a finalidade e destinação das “reservas”, de acordo com as necessidades ou preferências, tendo em vista as peculiaridades da atividade econômica da empresa, o grau de interesse e a segurança visada, o certo é que, o instituto da “reserva” representa, jurídica e economicamente a garantia da integridade patrimonial, em benefício não só dos investidores mas de quantos depositam créditos financeiros em mãos da sociedade. É, pois, um índice de confiança em favor da administração do empreendimento.

3.6 — Doutrina Nacional:

Miranda Valverde se insurge contra Carvalho de Mendonça e Spencer Vampré, por conceituarem os “fundos de reserva” como parcelas a serem deduzidas das *receitas totais*, que os dois eminentes comercialistas consideram como sendo o *lucro bruto*; entende Valverde, que esse conceito não é o certo. Refeita, com argumentos recolhidos dos comentários de Carlos de Carvalho, através dos quais o Diretor da Contabilidade do Tesouro do Estado de São Paulo mostra com acerto que, as reservas devem ser tiradas do lucro líquido e que a importância reservada se destina a garantir o equilíbrio patrimonial da empresa. Através do art. 130, do Decreto-lei 2.627/40, Valverde afirma que às diretorias compete retirar 5% do montante de lucro líquido para a constituição de *Reserva Legal*, com caráter obrigatório até o limite de 20% desse mesmo capital, com a finalidade de assegurar a integridade do capital social, sendo reposta a reserva, sempre que houver diminuição. Faz evidente, que as reservas não são frutos civis, mas capital que se junta ao patrimônio líquido a título de acréscimo ao investimento inicial. Esclarece ainda Valverde, que a Sociedade pode criar, além das reservas legalmente instituídas, também outras de caráter facultativo, desde que estatutariamente previstas, mas que a lei repele a idéia de reservas ocultas e as extraordinárias. Por outro lado, o mestre comercialista traz à colação a proibição legal quanto ao limite da soma das reservas, que não poderá ultrapassar o montante do capital social. Com o advento da Lei 6.404/76, esse montante do capital nominal passou a ser o capital inicial, corrigido nos termos da atualização do valor da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). Na vigência do Decreto-lei 2.627/40 não era permitido, que fosse atribuída a totalidade do lucro à constituição de reservas. Todavia, a Lei 6.404/76, art. 199, quando trata do limite do saldo das *Reservas de Lucros*, exclui as reservas de lucros a realizar e de contingências, do limite máximo do saldo a ser considerado com esse efeito.

Sylvio Marcondes reconhece, na lição de Vivante, que as reservas se classificam em: *reserva legal*, determinada pela lei, não suscetível a derrogação pelo estatuto social; *reservas estatutárias*, as fixadas como tal no estatuto social; e *reservas eventuais*, aquelas criadas por deliberação da assembléia geral. Está de acordo com Valverde, no sentido de que as reservas não são frutos civis, mas capital que se soma ao patrimônio da sociedade, uma vez que é parte de lucros.

Tullio Ascarelli entende, que as reservas desempenham função análoga à do capital. Distingue o capital, das reservas, porque admite que as normas que visam a tutela de terceiros se assentam justamente no capital. Nesse ponto é que Ascarelli entende fixada a distinção; não aceita doutrina consignando pontos de vista, no sentido de que as reservas sejam propriedade da sociedade, uma vez que somente aos bens sociais do ativo pode-se atribuir a condição de propriedade, certo que as reservas, mais nem menos são, do que parte do valor do patrimônio líquido.

Ascarelli distingue as categorias de reservas em *obrigatórias e facultativas*. Ordinárias são aquelas reservas criadas em virtude de lei ou do estatuto do grupo, que reúne a *Reserva Legal* e as demais que, muito embora sem a exigência formal de lei, todavia podem ser constituídas.

Para Egberto Lacerda Teixeira, parece ser tranqüila a constituição de reserva nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. A lei não determina a criação da reserva, certo que, por outro lado, não o proíbe. Pressupomos nós, que depende apenas de uma manifestação de vontade de maioria do capital social.

Lacerda Teixeira menciona, que a medida depende de previsão no contrato social (ou estatuto) ou de deliberação dos sócios, reunidos em assembléia geral. Essas reservas, que se incorporam a outras garantias em benefício dos credores, são estatutárias ou convencionais, já que o Decreto 3.708/19 não cogita expressamente do instituto. Conseqüentemente, sendo a reserva parte do lucro líquido, que não se distribui aos sócios, permanece na empresa para fins determinados, especiais ou não; é ela reforço do capital e incremento do patrimônio líquido social.

Fran Martins preleciona, que às sociedades anônimas não prospera a idéia de garantia subsidiária dos sócios, como sói ocorrer em relação às sociedades não de capital ou de pessoas. Desta forma, considerada a situação de desguarnecimento em que ficaria o capital social, o legislador criou a figura da *Reserva Legal*, com a finalidade de suprir referida circunstância. Ensina o professor da Universidade Federal do Ceará, comentando o Decreto-lei 2.627/40, que o lucro social não pode ser totalmente absorvido pelas reservas especiais.

João Eunápio Borges reporta a atenção dos interessados aos fatos dos quais podem emergir as chamadas *Reservas Ocultas*, latentes ou secretas. Faz ver, que são essas reservas o produto de certos artifícios contábeis, conseqüentes de aumento fictício do passivo social ou diminuição engenhosa do ativo. Na prática pode ocorrer o evento em conseqüência de amortização ou depreciação do ativo permanente, pela aplicação de taxas de desgaste maiores do que as necessárias, adequadas ou razoáveis. Uma outra forma comum, tradicionalmente usada, com vistas à formação de "reserva oculta", porém condenada pelas leis econômicas e fiscais, é a prática de "corte" no valor dos estoques.

3.7 — Doutrina estrangeira:

De Gregório (*Società*, Turim, 1938, pp. 597 e segs.), citado por Ascarelli, ressalta quanto as chamadas *Reservas Ocultas*, insurgindo-se contra o procedimento. Recomenda seja rechaçado o seu uso, que está ao arrepio da lei, da ética e da técnica. De fato, se perquiridas as razões que levam ao surgimento da “reserva oculta”, chega-se à conclusão de evidente intuito de fraude pela simulação. Realça evidente, por outro lado, que essas reservas não se formam de dedução do lucro líquido, mas de um autêntico artifício, conseqüente de uma exagerada desvalorização dos bens do ativo social, ou de constituição de provisão maior do que a necessária, à guisa de acelerar a depreciação dos bens do ativo fixo.

Ainda no magistério de De Gregório, aprendemos que, as *porcentagens* retiradas do lucro líquido para pagamento da participação aos empregados e aos diretores (pressupõe-se, a existência de previsão estatutária), devem ser deduzidas do lucro, antes de calculadas a *Reserva legal*. A posição de De Gregório à doutrina dominante na França, que entende seja a reserva legal calculada sobre o montante do lucro líquido (Houpin & Bosvieux). Este entendimento procede. Se a previsão estatutária tem por base a retirada percentual do lucro líquido, não vemos por onde se possa contestar a sua natureza como efeito de destinação do lucro (ver Ascarelli, *Problemas das S/A.*, p. 409).

Filippo Furia (*Falso in Bilancio e Frode Fiscale*, p. 41, Giuffrè Editore, Milano), comenta as funções das reservas legal, estatutária e facultativa, salientando o papel de cada uma delas em relação aos riscos típicos da empresa. É uma forma inteligente usada em programação econômico-financeira para acompanhar o desenvolvimento da empresa com o necessário conhecimento de causa.

Por outro lado, Furia critica o artifício da chamada “Reserva Oculta” (não raro na prática), uma vez que é um processo desvirtuante, que torce a verdade e desfigura a finalidade específica da reserva no contexto patrimonial. Todavia, o comentarista ressalva a posição de “reserva oculta” quando ela é conseqüente de uma valorização natural de bens do ativo, não contabilizada, visto representar um aspecto meramente acidental, em função de fatores desligados da vida operacional da empresa. Esta hipótese pode-se considerá-la apartada do conceito de reserva oculta; não representa qualquer intenção da empresa de esconder situação patrimonial sob falsas aparências.

São, por exemplo, os casos provocados pela inflação, fato que implica redução da capacidade aquisitiva da moeda corrente.

Rosario Grillo (*Le riserve di Bilancio*, Giuffrè, Milano) mostra a função do instituto da reserva de lucro, consistentemente com a natureza de cada caso. Realça a repercussão da reserva na composição do patrimônio líquido esclarecendo que, não obstante ela apareça como quota ideal não representa crescimento do valor nominal do capital social. Destina-se a fazer frente a riscos em geral, de natureza específica. O autor trata ainda das várias espécies de reservas, desde a que é deduzida do lucro, até aquelas outras provenientes de atualização de valores do ativo, conseqüentes ou não de aumento real ocorrido de circunstâncias naturais ou em função de evento superveniente à implantação de projetos.

Grillo (*Il Bilancio Delle Società Per Azioni*, vol. III), refere-se à *Reserva Cautelar*, com vistas à provisão de recursos para suprir eventuais contingências operacionais no período seguinte. Esta reserva assemelha-se à *Reserva para Contingências* estatuída no art. 195 da lei brasileira das sociedades por ações. Ocupa-se, o mestre da Universidade Comercial “L. Bacconi”, de Milão, noutra parte, da Reserva Fiscal. Elege um elenco de situações suscetíveis de interferências de ordem jurídico-tributária, aconselhando a instituição de reserva adequada a cada hipótese concebida, para rebater eventuais constrangimentos daí resultantes.

4. Conclusão:

Concluindo, é oportuno aduzir, que o presente verbete, conquanto a sua tendência de versar sobre matéria especializada, em verdade ele envolve matéria mais ampla, para aproveitá-lo com mais largueza noutros ramos do Direito, além do Direito Comercial, abarcando também aspectos de ciências atuárias, econômicas, administrativas e contábeis.

Especificamente, no que concerne à matéria jurídica, o trabalho abrange assuntos de Direito Civil, de Direito Tributário, de Direito Administrativo, de Direito Comercial societário.

Todavia, como o objetivo visado a *prima facie* seria “Reserva de Lucros”, o pesquisador irá encontrar mais adiante esclarecimentos elucidativos necessários, restritivos à respectiva especificidade técnico-jurídica.

A titulação “Reserva de Lucros” pode, em princípio, ser tida de caráter genérico, certo que as normas determinantes de sua constituição não são limitativas. Por outro lado encontramos, às vezes, construções jurídicas em que, desatento o seu redator no que refere à matéria econômica, deixa um vazio tornando insegura a conclusão. A seguir os esclarecimentos propostos:

4.1 — Reserva de Capital:

É destinada a reforço do capital social. Tem a finalidade de manter a integridade do capital, em garantia do investidor e de terceiros credores. Por princípio, trata-se de uma *Reserva de Lucro*, formada por determinação legal, ou mediante embasamento no estatuto social. É constituída por dedução do lucro e, por lucro, deve-se entender o resultado líquido obtido da atividade impulsivada pela movimentação do capital investido. (Não só quando resultante do objeto social, mas também no que concerne a ocorrências extras, inevitáveis ou provocadas, com o fito de aproveitamento de circunstâncias favoráveis ao interesse da empresa). Assim, podem entrar neste rol, à guisa de exemplo e sem maior indagação, a *reserva legal*, a *reserva estatutária*, a *reserva de expansão*, a *reserva de contingências*, a *reserva especial* (conseqüente, de dividendo previsto e não atribuído, em face de adiamento da distribuição sem fixação de data), a *reserva convencional* (com vigência indeterminada), a *reserva de retrocessão*... e assim por diante.

A reserva de lucro deve ser constituída somente de redução do lucro. Esta é a única fonte para saciar a vontade do instituidor. E, com vistas à constituição

de reserva de lucros, o lucro líquido tal como retroexplicitado, deve originar-se da produção do investimento.

É ponto pacífico que, a reserva de lucros, seja qual for a denominação que se lhe atribua, deve ter previsão estatutária. Pela doutrinação de alguns tratadistas, algumas reservas (mesmo a de lucros) podem ser constituídas por deliberação exclusiva da assembléia geral, independentemente de previsão no estatuto social.

Entretanto, nem sempre a lei limita a formação da *Reserva de capital* à parte de lucro destinada para esse fim. A nova lei das sociedades por ações (n. 6.404/76) elenca uma série de fatos, que geram reserva de capital, tais como o ágio pago pelo subscritor de ações, o produto de alienação de partes beneficiárias, o prêmio de debêntures, as doações e subvenções para investimento. O resultado das operações provenientes dos atos retroespecificados, em verdade não representa lucro na acepção do termo. Trata-se de vantagens que engrossam o patrimônio social, sem contudo ter conexão direta com a execução do objetivo empresarial. São suscetíveis de apreciação jurídica à parte, já que fatores estranhos à atividade da empresa podem influir no resultado e até provocar o evento em causa. De outra parte, ao revés do que a lei prescreve, a atribuição do valor de correção monetária do capital nominal a Reserva de Capital, não refere coerência com o princípio que rege esse instituto. Repugna, o tratamento de "reserva" a números de efeito meramente gráfico.

4.2 — Cabe, inclua-se nestes comentários, alguns esclarecimentos a respeito da *Reserva-Provisão*, para realçar a distinção que existe entre a sua finalidade e a da *Provisão Simples*.

Deduzida do lucro, às vezes precisa estar prevista no estatuto, às vezes não, segundo as regras da lei que determina a sua constituição. É, por exemplo, o caso da *Reserva-Provisão* para o imposto sobre a renda da pessoa jurídica. É importante considerar, por outro lado que, conquanto deduzida do lucro social, tem ela por base de cálculo, todavia, o lucro real fiscal, formado de acordo com o disposto na legislação do imposto de renda de pessoas jurídicas. Às vezes existem, em que a contrapartida da reserva é a própria receita, se assim dispuser a norma. Neste caso enquadram-se a *Reserva Matemática* e a *Reserva Técnica, de companhias seguradoras*

Quando a *Reserva-Provisão* tem a finalidade de assegurar liquidação de obrigação ou responsabilidade certa, do instituidor, por disposição de lei, ou mediante cláusula contratual, o seu valor deve figurar no patrimônio social, como um passivo exigível.

5. Bibliografia:

- 1 — Decreto-lei 2.627, de 26.9.1940.
- 2 — Decreto 3.708, de 10.1.1919.
- 3 — Lei 6.404, de 15.12.1976.
- 4 — Decreto-lei 1.598, de 26.12.1977.
- 5 — *Código Civil Brasileiro*, ed. Saraiva de 1977.
- 6 — *Código Comercial Brasileiro*, ed. de 1971.

- 7 — *Il Codice Civile (Italiano)*, Editore Giuffrè, Milano.
- 8 — *Code des Sociétés (Francês)*, Dalloz, Paris.
- 9 — *Código Civil (Espanhol)* — Madrid.
- 10 — Valverde, Trajano de Miranda — *Sociedade por Ações*, Revista Forense.
- 11 — Ascarelli, Tullio — *Problemas das Sociedades Anônimas*, ed. Saraiva, de 1969.
- 12 — Marcondes, Sylvio — *Problemas de Direito Mercantil*, Max Limonad, ed. de 1970.
- 13 — Lacerda Teixeira, Egberto — *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, Max Limonad, ed. de 1956.
- 14 — Martins, Fran — *Curso de Direito Comercial*, Forense, Rio, 3.^a ed.
- 15 — Borges, João Eunápio — *Curso de Direito Comercial e Terrestre*, Forense, Rio.
- 16 — De Gregório — *Società*, Turim, 1938.
- 17 — Furia, Filippo — *Falso in Bilancio e Frode Fiscale*, Giuffrè, Milano.
- 18 — Grillo, Rosario — *Le Riserve di Bilancio*, Giuffrè, Milano.
- 19 — Grillo, Rosario — *Il Bilancio delle Società per Azione*, Giuffrè, Milano.
- 20 — *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa* — Mirador Internacional.
- 21 — *Grande Dicionário da Língua Portuguesa, Histórico e Geográfico* — Lisa.
- 22 — De Plácido e Silva — *Vocabulário Jurídico*, Forense, Rio.